FLS.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008353-24.2016.8.26.0566 - 2016/001992** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 2603/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 1203/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 077/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Indiciado: ANTONIO CARLOS DE LIMA

Data da Audiência 25/01/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de ANTONIO CARLOS DE LIMA, realizada no dia 25 de janeiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO. DD. Promotor de Justica: a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ROSEMIRO CARINI LIMA e LEANDRO WAGNER DE ALCÂNTARA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade está confirmada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo toxicológico juntados aos autos. A autoria também é certa. Os policiais militares narraram como foi feita a abordagem do réu e localizada a droga, confirmando o teor da denúncia. O réu confirmou que tinha a droga mas disse que era para uso próprio, o que é um absurdo diante da grande quantidade de crack apreendida em seu poder. Além disso, deu justificativa vaga e genérica a respeito do que estava fazendo a essa hora da noite com o carro em via pública. Se não bastasse, é conhecido pelos policiais da DISE como sendo traficante de drogas (fls. 123). Não há qualquer motivo para se duvidar da versão dos milicianos, os quais não apresentaram ânimo de incriminação gratuita e até mesmo o réu corroborou a versão contada por eles. Com relação à dosimetria da pena, observo que o réu tem maus antecedentes e é reincidente (terminou o cumprimento de pena privativa de liberdade em 2015), motivo pelo qual requeiro aumento de sua pena, a não concessão da redução de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, fixação de regime inicial aberto e não substituição da pena em restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

11.343/06. É caso de improcedência da ação penal. Não há provas de que a droga destinava-se a terceiro. As narrativas dos policiais militares não permitem extrair conclusão nesse sentido. A certidão de fls. 123, citada pela acusação, não é idônea para se inferir que o réu é traficante, até porque assim não conclui a DISE, limitandose a relatar que o réu é conhecido dos policiais. Por outro lado, a acusação não fez o mínimo esforço de produzir maiores provas da traficância. Apesar de indagar insistentemente ao réu sobre o carro ou sobre o proprietário deste, não requereu a autoridade policial qualquer diligência nesse sentido. Em outras palavras, seria deveras fácil chegar à propriedade do carro utilizado pelo réu. A prova dos autos se resume a posse das drogas pelo réu, fato este que não se permite concluir que o acusado incorreu no crime de tráfico de drogas. O pedido acusatório está fundamentado única e exclusivamente em proposições ou inferências, que no caso dos autos não permitem o desate condenatório. Sendo assim, de rigor a absolvição. A sequir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENCA: Vistos, etc. ANTONIO CARLOS DE LIMA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado admitiu que tinha em seu poder a droga apreendida nos autos. De fato, a prova é bastante firme nesse sentido, conforme foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares. A materialidade está demonstrada pelo laudo de fls. 126. Resta saber sobre a destinação da droga. A grande quantidade de pedras de crack, 65 delas, é fator indicativo de sua destinação comercial. O acusado não logrou explicar de modmo convincente o que fazia na via pública à noite, portando tal quantidade de droga, com o veículo que não lhe pertencia. Também, não justificou suficientemente o excesso de droga em relação ao dinheiro que teria gasto na compra, pois disse que comprou 65 pedras, a R\$5,00 cada, e que tinha R\$250,00 para fazer tal compra, sendo que as pedras excedentes lhe foram dadas de presente pelo traficante. A justificativa é inverossímil. Também, não foram encontrados nem apreendidos petrechos para o consumo do crack, isto é, o réu não tinha em seu poder nada que lhe permitisse consumir a droga, queimando-a e fumando-a. Em tais condições, tenho como demonstrada suficientemente a destinação comercial. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 5 anos e 6 meses de reclusão, e 550 dias-multa em razão dos antecedentes certificados nos autos à fls. 155, 156, 157, 158, 159, 160. O réu é reincidente, conforme certidão de fls. 163, razão pela qual aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 6 anos e 5 meses de reclusão e 641 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ANTONIO CARLOS DE LIMA à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão em regime fechado e 641 diasmulta, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindose vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo,

FLS.

# Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 25/01/2017 às 17:45. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008353-24.2016.8.26.0566 e código A0CE1F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

CD

3 DE FEVEREIRO DE 1874 Kua Colide do Fillilai, 2001, Celi	110, Sao Carios - SF - CEF 13300-140
foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor Público: